



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005547/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.183 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente CARMEN BEATRIZ DA CUNHA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento, ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes e/ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 4.532,75, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 18.310,87, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.140,92 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-31.503, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 32/33):

1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls. 07/09, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 2.140,92, acrescido de multa de ofício e juros legais, em face da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.310,87, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução.
2. Regularmente notificada, a interessada apresentou impugnação, por intermédio de sua procuradora, mandato às fls. 10, alegando, em suma, que não agiu de má-fé ao fazer o desconto da clínica onde se encontra internada, pois na razão social do estabelecimento consta “atividades ligadas à saúde”. Refere-se, ainda, a questões de ordem pessoal, estranhas à matéria tributária em apreço. Às fls. 12, declaração firmada por médico, com timbre do “Internato Bosque da Vovó Ltda”, atestando o quadro clínico da impugnante, a qual se encontra internada no referido estabelecimento, desde 15/02/2001, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem e uso constante de remédios para controle da doença de Parkinson. **Não consta dos autos comprovante de pagamento da despesa glosada.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 26/10/2011 (fls. 36 e 49), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 21/11/2011, recurso voluntário (fls. 37/38), registrando que entrou com pedido de desarquivamento do benefício de “Aposentadoria por Invalidez Previdenciária”, junto ao INSS, para que reste provada o direito à isenção do imposto de renda, requerendo, ao final, com base no laudo que pretende apresentar, a retificação de sua declaração de ajuste anual, comprovando assim o seu direito à isenção desde o ano de 1975. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/48.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto da impugnação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/RJ2, manteve a glosa da dedução indevida das despesas médicas, pagas à clínica geriátrica Internato Bosques da Vovó Ltda., no valor de R\$ 18.310,87, em face do processamento da DAA/2005, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.140,92.

Ao ser intimada, **não apresentou novas razões de defesa perante esta instância recursal, no que se refere à glosa propriamente dita**, limitando-se apenas em requerer, com base no laudo que ainda pretende apresentar, a retificação de sua declaração de ajuste anual, por entender possuir direito à isenção fiscal em face do estado mórbido que lhe acometera.

E, com relação às alegações de defesa, assim tratam os arts. 16, inciso III, e 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. *(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Contudo, a Recorrente apenas e tão somente requer, com base no laudo médico que futuramente irá apresentar (e que não foi carreado aos autos até a presente data), seja promovida a retificação da DAA para contemplar a isenção fiscal a que tem direito desde o ano de 1975, **não** se insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção do lançamento pela decisão de piso.

Portanto, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de inovação recursal, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há como conhecer do pedido formulado. Quanto à eventual possibilidade de retificação da DAA, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a dedução indevida de despesas médicas pagas a clínica geriátrica Internato Bosques da Vovó Ltda., por falta de comprovação e previsão legal para a sua dedução – **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal

que jurisdiciona a contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Por fim, é pertinente ressaltar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para sua efetivação é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto